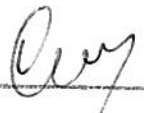


Redistribuído ao Vereador André Santos
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 18/03/2019


Presidente

Segue m juntado S, nesta data documentos;
e papel de informação rubricado em 28/06/19
nº 23-25 Em 28/06/19
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - Assistente Parlamentar



Folha nº 23 do proc. fls. 35
nº 01-723 de 20 17
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PARECER 1089/19 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 723/2017.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro, Janaína Lima e João Jorge, *estabelece critérios de anticorrupção nas licitações públicas.*

A propositura preconiza que a Administração Pública Municipal poderá estabelecer em certames licitatórios, como critério de desempate, a preferência de contratação para empresas que adotem programas de integridade em sua estrutura interna.

Entende-se como programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Na exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, os autores argumentam que “o momento histórico do País faz com que urja a necessidade premente de mecanismos de estímulos às boas, corretas e éticas práticas de relacionamento entre o setor público e o setor privado. Nesse contexto, é perceptível que surge um novo princípio de moralidade administrativa vinculado a regras de “compliance” da boa gestão empresarial internalizada no setor público, como se observa pela nova Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846/13)”. Os autores entendem “ser importante um mecanismo que visa estimular as melhores práticas para a efetivação de um valor contra a corrupção que, neste momento, tanto assola a Nação”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Os processos licitatórios são regidos pela Lei Federal 8.666/93, que em seu artigo 3º assim preceitua: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifos nossos).



Folia nº 24 do proc. fls. 36
 nº 01-723 de 20 17
 Vera Nice Rodrigues
 RF 101.123-SGP-12

O artigo 3º, § 2º da referida lei elenca os critérios de desempate a serem utilizados pela Administração Pública para escolher a proposta vencedora:

“§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - ~~produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~
 (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)”.

Em que pese não ser pacífico o entendimento de que os Estados e Municípios possam legislar sobre os critérios de desempate em processo licitatório, conforme denota-se da citação abaixo, essa matéria já está superada na tramitação deste projeto de lei pelo entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que exarou parecer pela legalidade da propositura:

Diante de tal realidade e considerando a previsão do art. 22, XXVII, da CF, que confere à União a competência de editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, é necessária a realização de acurado estudo para se identificar, a partir da atual lei nacional que dispõe sobre o assunto (Lei 8.666/93), as normas de cunho geral, de modo que, dessa forma, sejam delimitados os espaços normativos passíveis de serem preenchidos pelos estados, Distrito Federal e municípios. (...)

Outrossim, no que tange aos critérios de preferência e de tratamento diferenciado em sede de licitações e contratos, por envolverem uma perspectiva de ponderação do legislador federal face ao princípio da isonomia e o objetivo do desenvolvimento nacional sustentável, os estados e municípios deverão se ater às hipóteses previstas nos §§ 2º e 5º da Lei 8.666/1993, sendo-lhes vedado instituir “novas” hipóteses de preferência que afetam diretamente o procedimento de julgamento e apreciação das propostas.



Folha n° 25 de pros. fls. 37

n° 01-723 de 20 17

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123- SGP-12

(fonte: Consultor Jurídico. Artigo O que "sobra" para estados e municípios na competência de licitações e contratos? Autor: Victor Aguiar Jardim de Amorim. Publicado em: 22/01/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sobra-estados-municipios-licitacoes-contratos>>. Consultado em: 31/08/2018).

Ademais, a inclusão de mais um critério de desempate no processo licitatório não restringe a concorrência, além de aperfeiçoá-la, uma vez que a propositura poderá impulsionar as empresas que contratam com a Administração Pública a implantar mecanismos e uma cultura de anticorrupção.

Tendo em vista o acima exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/06/19



Alfredinho



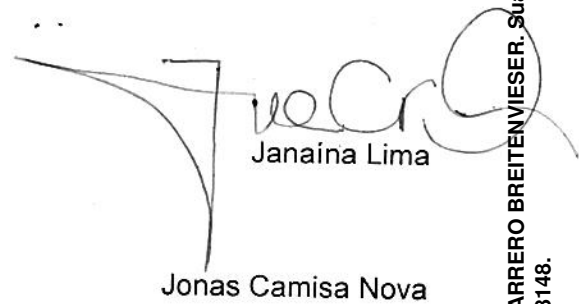
André Santos
relator



Antônio Donato



Gilson Barreto
presidente



Janaina Lima

Jonas Camisa Nova

Relatório 1346/19



Zé Turin